



**Ao Juízo da 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central de Curitiba/PR**

*Autos n.º 0005850-77.2024.8.16.0097, de Recuperação Judicial*

**Auxilia Consultores Ltda.**, neste ato representada pela responsável técnica *Laís Keder Camargo de Mendonça*, Administradora Judicial nomeada e compromissada nos autos de Recuperação Judicial enumerados em epígrafe, movidos por **Reginaldo Bandeira – Transportes – “Trans-Bandeira”**, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para manifestar o que segue:

**I. DA AGC REALIZADA EM CONTINUAÇÃO DA 2ª CONVOCAÇÃO**

Em 13/08/2026, realizou-se a AGC de Reginaldo Bandeira Transportes – “Trans-Bandeira”, em continuação da 2ª convocação, por meio da Plataforma Digital Assemblex, com transmissão simultânea pela plataforma YouTube (<https://www.youtube.com/watch?v=tShncTzjkNo>.)

Diante disso, em cumprimento ao art. 37, § 7º, da LREF, esta Administração Judicial requer a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores devidamente assinada (ANEXO I), do Laudo de Credenciamento (ANEXO II) e do Laudo de Votação (ANEXO III).

Registra-se que a Assembleia foi instalada, em segunda convocação, em 15/05/2026, conforme ev. 332, tendo os trabalhos sido suspensos, por deliberação dos credores, nas sessões realizadas em 15/05/2026, 15/06/2026 e 15/07/2026, conforme evs. 332, 362 e 389. A sessão de continuidade realizada em 13/08/2026 observou, assim, o limite temporal previsto no art. 56, § 9º, da LREF.

Na retomada dos trabalhos, estavam presentes 3 (três) credores da Classe III – Quirografária, titulares de créditos que totalizam R\$ 679.308,28, correspondentes a 98,48% dos créditos da classe, e 2 (dois) credores da Classe IV – ME/EPP, titulares de R\$ 190.574,17, equivalentes a 100% dos créditos da respectiva classe. Não há credores relacionados nas Classes I e II.

A Administração Judicial esclareceu que a deliberação compreenderia, conjuntamente,





o Plano de Recuperação Judicial apresentado ao ev. 167 e o Aditivo juntado ao ev. 403. Após os esclarecimentos prestados pelo patrono do Devedor e franqueada a palavra aos credores, procedeu-se à votação.

Conforme o Laudo de Votação (ANEXO III), na Classe III, o Banco Bradesco S.A. votou favoravelmente à aprovação do PRJ e de seu Aditivo, enquanto Banco Bradesco Financiamentos S.A. e Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. registraram abstenção. Dessa forma, o laudo apontou 100% de aprovação entre os votos computados na classe. Na Classe IV, Genius Tork Mecatrônica Ltda. e M.S. Wirth Pneus Ltda. votaram favoravelmente, igualmente resultando em 100% de aprovação entre os votos computados.

Foram, contudo, registradas manifestações e ressalvas relevantes. O Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. ressaltou, em síntese, a preservação das garantias e dos direitos perante coobrigados, bem como sua discordância quanto à extensão do *stay period* e da essencialidade dos bens para além dos limites legais. O Banco Bradesco Financiamentos S.A., por sua vez, reiterou a alegação de não sujeição de seu crédito, fazendo referência à Impugnação de Crédito nº 0026062-34.2025.8.16.0017 e à composição ali noticiada.

Já o Banco Bradesco S.A., embora tenha votado favoravelmente, consignou adesão expressa à cláusula IV.1 do Aditivo, na condição de Credor Parceiro Financeiro, ressaltando que sua concordância está vinculada à validade desse tratamento e que eventual invalidação da condição deverá repercutir sobre o voto proferido. O Laudo de Votação registra expressamente essa ressalva realizada pelo credor, também disposta na Ata anexada.

Assim, o resultado formal registrado no Laudo de Votação foi de aprovação por **100% dos votos computados nas Classes III e IV**, sem prejuízo das abstenções e ressalvas acima referidas, cujas repercussões serão examinadas nos tópicos subsequentes desta manifestação.

Por fim, não houve manifestação de interesse na constituição do Comitê de Credores e, franqueada nova oportunidade de manifestação aos presentes, não foram formulados





outros requerimentos, sendo encerrados os trabalhos às 09h56min, com a superação da ordem do dia prevista no Edital convocatório e aprovação da Ata.

## II. DO NECESSÁRIO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PRJ DO EV. 167 E DO ADITIVO DO EV. 403

Como se sabe, a aprovação do PRJ pela AGC não afasta o controle judicial de legalidade de suas disposições pelo Juízo, sem que tal exame importe ingerência sobre a viabilidade econômico-financeira da proposta, matéria reservada à deliberação dos credores.<sup>1</sup>

No caso, esta Administração Judicial já apresentou, ao ev. 182.2, Relatório de Análise do PRJ originalmente apresentado ao ev. 167, no qual foram examinados os requisitos dos arts. 53 e 54, da LREF e destacados pontos que, oportunamente, demandariam esclarecimento ou controle de legalidade.

Posteriormente, às vésperas da continuidade da AGC, o Devedor apresentou o Aditivo de ev. 403, introduzindo novas condições de pagamento, especialmente mediante a criação da categoria dos Credores Parceiros. O próprio Aditivo consignou que permanecem inalteradas as demais medidas previstas no PRJ originário e as condições aplicáveis aos credores não abrangidos pelas novas disposições.

Assim, considerando que o PRJ e seu Aditivo foram submetidos conjuntamente à deliberação assemblear, passa esta Administração Judicial a **reiterar, de forma objetiva, os pontos anteriormente identificados no Plano originário que permanecem sujeitos ao controle de legalidade**, bem como a examinar, separadamente, as novas disposições introduzidas pelo Aditivo de ev. 403.

<sup>1</sup> AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. CLÁUSULAS GENÉRICAS E INCOMPATÍVEIS COM A LEI AFASTADAS. 1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o controle judicial do plano de recuperação judicial, desde que limitado à análise de legalidade*, sendo vedada a incursão no mérito econômico das deliberações da assembleia geral de credores. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal de origem realizou o controle de legalidade de cláusulas do plano, adequando-as às disposições da Lei 11.101/2005, sem adentrar em aspectos de viabilidade econômica. 3. Agravo conhecido. Recurso especial a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.942.438/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.) (G.N)





### *II.1. Dos pontos de atenção anteriormente identificados no PRJ de ev. 167*

Ao ev. 182.2, esta AJ apresentou relatório de Análise do PRJ originalmente apresentado ao ev. 167. Considerando que o Aditivo de ev. 403 não afastou as demais disposições do Plano, mostram-se oportunas as seguintes reiteraões, para fins de controle de legalidade.

Primeiro, quanto às condições de pagamento, já se apontou que o PRJ não estabelece data certa para o vencimento da primeira e das subsequentes parcelas, além de haver divergência entre suas disposições e o item 5.2 do laudo econômico-financeiro quanto ao início dos pagamentos e à incidência dos encargos, circunstâncias que demandam esclarecimento para conferir precisão às obrigações assumidas.

Em relação aos créditos trabalhistas, embora, *atualmente, a relação de credores não disponha de credores nesta categoria*, a análise anterior registrou: (i) ausência de disciplina específica quanto às verbas de natureza estritamente salarial previstas no art. 54, § 1º, da LREF; (ii) necessidade de adequação do tratamento dispensado aos créditos controvertidos ao prazo legal de pagamento; e (iii) potencial extrapolação desse prazo pelas previsões de pagamento em até 60 dias após o fornecimento dos dados bancários e de início das parcelas 30 dias após o término da carência.

Também permanece sujeita ao controle de legalidade a previsão de tolerância ao descumprimento do Plano, especialmente o parágrafo 121, que condiciona as consequências do inadimplemento à prévia convocação de nova AGC, disposição que esta Administração Judicial reputou incompatível, nos moldes em que redigida, com os arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF.

Do mesmo modo, reiteram-se as ressalvas quanto às cláusulas que preveem, de forma indistinta, supressão de garantias, extensão dos efeitos da novação e suspensão ou extinção de medidas contra coobrigados, avalistas e fiadores, cuja eficácia deve ficar restrita aos credores que validamente anuírem à medida.

Por fim, permanecem as ressalvas quanto: (i) à previsão de manutenção da posse de





bens reputados essenciais até o encerramento da recuperação judicial, em marco temporal distinto daquele estabelecido pela LREF; e (ii) à cláusula que atribui ao Devedor a possibilidade de requerer o encerramento da recuperação judicial, matéria submetida à competência jurisdicional.

Assim, esta Administração Judicial reitera as observações anteriormente apresentadas no ev. 182.2, submetendo-as ao controle de legalidade por este d. Juízo, sem prejuízo da análise específica das disposições supervenientemente introduzidas pelo Aditivo de ev. 403, a seguir realizada.

## *II.2. Do aditivo de ev. 403*

O Aditivo de ev. 403 instituiu tratamento diferenciado aos denominados Credores Parceiros, sob o fundamento da necessidade de continuidade da cadeia de fornecimento de implementos e crédito. Para os Credores Parceiros Financeiros, contempla credores titulares de obrigações sujeitas e não sujeitas à recuperação judicial que tenham interesse em incluir estas últimas na composição proposta.

Quanto às condições econômicas, o Aditivo prevê, para os créditos não sujeitos, deságio não inferior a 40%, entrada de R\$ 20.000,00, carência de 90 dias contada da aprovação em AGC, pagamento em 36 parcelas e juros prefixados de 1,10% ao mês. Para os créditos sujeitos, estabelece deságio de, no mínimo, 65%, com pagamento do saldo remanescente em parcela única no primeiro dia útil após a homologação do Plano.

O enquadramento pressupõe que o credor venha, “de um modo ou de outro a incentivar e/ou fomentar” as atividades da Devedora. A adesão poderá ser manifestada em AGC ou em até cinco dias corridos de sua aprovação, mediante indicação dos créditos abrangidos e do valor pelo qual o credor pretende aderir. O Aditivo prevê, ainda, a prevalência de eventual “termo próprio” de Credor Parceiro já firmado e condiciona adesões não manifestadas antes da AGC ao aceite da Devedora.

É consolidado o entendimento de que o tratamento diferenciado entre credores não é, por si só, incompatível com o regime recuperacional. O art. 67, parágrafo único, da LREF





admite diferenciação em hipóteses vinculadas à continuidade da atividade, e a jurisprudência do STJ admite a formação de subclasses quando amparada em critérios objetivos e justificados no Plano. Nesse sentido:

*"[...] O STJ entende que é possível a criação de subclasses e o tratamento diferenciado a credores parceiros/estratégicos, sendo legítima a estipulação de condições diferenciadas, com critérios objetivos e justificados, a credores que continuem a fornecer insumos ou aporem financiamentos, sem violação à paridade de tratamento." (AREsp n. 3.099.023/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/06/2026, DJEN de 29/06/2026).*

No caso concreto, de acordo com o Edital previsto no art. 7º, §2º, da LREF, de 25 de setembro de 2025 - Edição nº 3990, a Classe III é composta por Banco Bradesco S.A., Banco Bradesco Financiamentos S.A., Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. e Ingá Veículos Ltda., sendo esta última, em princípio, a única credora que não se enquadra como instituição financeira e também não participante da AGC, pela ausência de credenciamento. Assim, a criação da categoria não evidencia, isoladamente, tratamento destinado nominalmente a credor específico.

Nesse contexto, esta Administração Judicial identifica, para fins de controle de legalidade, cinco pontos de atenção: (i) critérios de enquadramento e correspondente contrapartida; (ii) determinação das condições econômicas; (iii) existência de termos próprios celebrados individualmente com credores; (iv) condicionamento da adesão ao aceite da Devedora; e (v) extensão dos efeitos da quitação a terceiros.

Quanto ao **primeiro aspecto**, a expressão "de um modo ou de outro a incentivar e/ou fomentar" não permite identificar, objetivamente, qual prestação deverá ser assumida pelo credor, sua extensão ou duração. O tratamento mais favorável deve guardar correspondência com contrapartida efetiva e objetivamente identificável, sob pena de a diferenciação deixar de se apoiar na colaboração prestada à recuperação.

A propósito, o e. TJSP já examinou hipótese semelhante:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DO CREDOR INSERIDO NA CLASSE III. 1. Cláusula 12 e 12.1, que preveem a criação de subclasse*





de credores quirografários, denominados credores colaboradores financeiros. ("credores parceiros", "credores estratégicos"). Violação ao princípio da paridade entre credores. Violação ao parágrafo único do art. 67, da Lei nº 11.101/2005. 2. Invalidez das cláusulas 12 e 12.1 do plano de recuperação judicial. Previsão de subclasse de "credor colaborador financeiro". Inexistência de credor nessa condição, uma vez que referidas cláusulas, estabelecem condição privilegiada aos denominados credores parceiros sem contraprestação efetiva no decorrer da recuperação judicial. Tratamento, como "credor colaborador financeiro" pelo que ele é – credor com condições de inviabilizar a aprovação do plano – e não pelo que ele colaborará no decorrer da recuperação judicial. 3. Aprovação do plano na classe III. O maior credor financeiro, aprovou o plano com ressalvas (inclusive de caráter potestativo puro) e desde que mantidas às condições previstas nas cláusulas 12 e 12.1 do plano de recuperação. Inviabilidade de computar seu voto como favorável ante a anulação das referidas cláusulas. Quórum mínimo de aprovação não atingido, que impõe a anulação da homologação do plano de recuperação judicial. 4. Cláusula que autoriza as recuperandas "Após o decurso desse prazo, o enquadramento de um Credor Colaborador Financeiro poderá ocorrer a critério exclusivo das Recuperandas.". Condição potestativa pura (CC, art. 122), pois sujeita todos os credores ao puro arbítrio das recuperandas. Invalidez. 4. Anulação da decisão homologatória do plano de recuperação judicial, com determinação para que seja apresentado novo plano, com a convocação, em caráter de urgência, de nova assembleia geral de credores. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092411-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Marília - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023). (G.N)

A partir dessas premissas, embora a criação da categoria dos Credores Parceiros Financeiros não revele, em abstrato, tratamento destinado nominalmente a credor específico, sua disciplina deve assegurar que as condições diferenciadas decorram de **critérios objetivos** e uniformemente aplicáveis aos credores que se encontrem na mesma situação.

Nesse sentido, merece especial cautela eventual possibilidade de que, mediante negociação individual, as condições destinadas aos Credores Parceiros sejam concretamente moldadas em favor de determinado credor, sobretudo quando alcançarem **créditos sujeitos à recuperação judicial**. Nessa hipótese, a diferenciação poderia deixar de decorrer da condição objetiva de parceiro para resultar de ajuste individual, com potencial repercussão sobre a *par conditio creditorum*.

É sob essa perspectiva que devem ser examinadas as disposições do Aditivo relativas aos critérios de enquadramento, à definição das condições econômicas, ao valor objeto





da adesão, aos termos próprios firmados com credores e ao aceite da Devedora.

Quanto ao **segundo aspecto**, as condições econômicas destinadas aos Credores Parceiros Financeiros não foram integralmente determinadas. Para os créditos não sujeitos, estabeleceu-se deságio “não inferior a 40%” e, para os sujeitos, deságio “de no mínimo 65%”, sem definição dos percentuais efetivamente aplicáveis. Além disso, quanto aos créditos não sujeitos, o Aditivo não especifica o vencimento da entrada de R\$ 20.000,00, a periodicidade e o vencimento das 36 parcelas, nem o termo inicial e a base de incidência dos juros.

A ressalva recai sobre a necessidade de determinação objetiva das obrigações, sem que isso importe exame do mérito econômico da proposta. Embora a Ingá Veículos seja, em princípio, a única credora da Classe III não enquadrável como instituição financeira, a observação permanece pertinente diante da diferença entre as condições gerais da Classe III – deságio de 85%, carência de 36 meses, 120 parcelas mensais, juros de 0,5% ao ano e correção pela TR – e aquelas destinadas aos Credores Parceiros.

Assim, para fins de controle de legalidade e posterior fiscalização do cumprimento do Plano, entende esta Administração Judicial necessária a delimitação objetiva das condições efetivamente aplicáveis aos Credores Parceiros Financeiros, sem que isto configure avanço nas questões econômicas do PRJ, por evidente.

Quanto ao **terceiro aspecto**, o item 22 prevê que o credor que já houver firmado “termo de credor parceiro” com a Devedora não poderá aderir a proposta diversa daquela escolhida em seu “termo próprio”. Há, portanto, previsão de coexistência entre as condições gerais do Aditivo e ajustes bilaterais celebrados com determinados credores.

Nesse contexto, foram noticiadas tratativas envolvendo o Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. e o Banco Bradesco Financiamentos S.A., ambos abstidos na AGC. Quanto ao primeiro, não há notícia de incidente creditício em que se discuta a sujeição do crédito relacionado na Classe III. Quanto ao segundo, permanece pendente a Impugnação de Crédito nº 0026062-34.2025.8.16.0017, na qual se discute a sujeição das operações garantidas fiduciariamente e a existência de eventual saldo





remanescente sujeito à recuperação.

As condições econômicas dessas tratativas não foram disponibilizadas a esta Administração Judicial, não sendo possível, por ora, aferir se correspondem aos “termos próprios” mencionados no item 22 ou eventual repercussão sobre créditos sujeitos. A ressalva, neste momento, é de transparência e fiscalização das negociações, nos termos do art. 22, II, “e”, da LREF, mostrando-se pertinente a apresentação dos instrumentos celebrados, sem prejuízo de que a definição acerca da existência, natureza e extensão de eventual saldo sujeito do Banco Bradesco Financiamentos S.A. permaneça submetida ao Juízo do respectivo incidente, caso assim entenda este d. Juízo.

Quanto ao **quarto aspecto**, o item 23 condiciona ao aceite da Devedora a adesão às propostas de parceria cuja concordância não tenha sido manifestada antes da AGC. O Aditivo, contudo, não estabelece qualquer critério para o exercício desse aceite, não sendo possível identificar em quais circunstâncias a adesão poderá ser admitida ou recusada.

A questão guarda relação com o precedente do e. TJSP acima transcrito, no qual se reputou inválida disposição que atribuía às recuperandas o enquadramento de Credor Colaborador Financeiro a seu “*critério exclusivo*”. Embora as redações não sejam idênticas, a preocupação é semelhante, pois, em ambos os casos, o acesso ao tratamento diferenciado fica submetido à manifestação da Devedora **sem parâmetros objetivos previamente estabelecidos**.

Por fim, quanto ao **quinto aspecto**, o item 27 estabelece que os pagamentos realizados nos termos do Aditivo ou do Plano originário acarretarão “quitação plena, rasa, irrevogável e irretroatável” dos créditos sujeitos, não apenas em relação à Devedora, mas também aos seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários.

A disposição reproduz, em essência, matéria já examinada por esta Administração Judicial no Relatório de Análise do PRJ de ev. 182.2, oportunidade em que se ressaltou que a extensão dos efeitos da novação e a supressão de garantias não podem alcançar





indistintamente credores não anuentes, devendo sua eficácia observar os limites então apontados.

Assim, reitera-se, quanto ao item 27 do Aditivo, a ressalva já formulada no ev. 182.2, sem necessidade de reprodução da fundamentação anteriormente apresentada.

Deste modo, entende a Administração Judicial que o Aditivo demanda controle de legalidade a ser exercido por este d. Juízo.

### **III. DA SITUAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL DO DEVEDOR**

Atinente ao resultado da AGC, esta AJ, em cooperação processual, realizou consulta aos sistemas públicos dos entes tributantes, a fim de verificar a situação fiscal do Devedor para os fins do art. 57, da LREF, sem prejuízo do dever que lhe compete de apresentar as respectivas certidões atualizadas.

Por ora, da consulta realizada perante a União, tanto pelo CPF nº 005.827.579-75 quanto pelo CNPJ nº 23.035.129/0001-30, já que se trata de postulante empresário individual, verificou-se a impossibilidade de emissão da certidão pela internet, constando no sistema da Receita Federal que as informações disponíveis na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional são insuficientes para sua emissão, conforme documentação anexa.

No âmbito do Estado do Paraná, igualmente não foi possível a obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, seja pelo CPF, seja pelo CNPJ do Devedor, tendo o sistema da Receita Estadual informado a existência de pendências impeditivas à respectiva emissão.

Por sua vez, perante o Município de Ivaiporã, foi emitida Certidão Negativa de Débitos nº 10223/2026 em relação ao CPF nº 005.827.579-75, válida até 12/09/2026. Não obstante, quanto ao CNPJ nº 23.035.129/0001-30, correspondente a Reginaldo Bandeira Transportes em Recuperação Judicial, foi expedida a Certidão Positiva de Débitos nº 10221/2026, igualmente válida até 12/09/2026, na qual consta expressamente a existência de débitos relativos a tributos municipais.

Diante desse cenário, verifica-se que, por ora, não se encontram demonstradas as





condições de regularidade fiscal exigidas pelo art. 57, da LREF, requerendo, para tanto, a intimação do Devedor, satisfazendo o requisito legal.

#### **IV. DO 4º RELATÓRIO PERIÓDICO DE BENS ESSENCIAIS**

Em cumprimento à determinação contida na r. decisão de ev. 356.1, esta Administração Judicial apresenta o 4º Relatório Periódico de Bens Essenciais, referente ao período compreendido entre 27/07/2026 e 10/08/2026, elaborado com base nas ordens de carregamento e nas informações operacionais encaminhadas pela Devedora.

Conforme detalhado no relatório, foram apresentadas 10 ordens de carregamento, por meio das quais se verificou a utilização dos bens integrantes de cinco dos seis conjuntos operacionais cuja posse foi temporariamente preservada pelo Juízo.

Destaca-se, especialmente, que o conjunto BEE5J35 + RHT6E26 / RHT6E27 / RHT6E28, que havia permanecido temporariamente parado no período anterior, retomou suas atividades, conforme demonstrado pelas ordens de carregamento emitidas em 31/07/2026 e 04/08/2026.

Quanto ao conjunto RHS0I25 + RHR3C16 / RHR3C15 / RHR3C11, a Devedora informou igualmente seu retorno à operação após a conclusão dos reparos, mediante a realização de frete de milho contratado pela Coamo, com origem em Ivaiporã/PR e destino no Estado do Mato Grosso. Até a apresentação do relatório, contudo, não foi encaminhado o respectivo CT-e, razão pela qual a utilização informada não pôde ser documentalmente confirmada.

Registra-se, por fim, que em razão do encerramento da Assembleia Geral de Credores em 13/08/2026, encerra-se, por meio da apresentação deste relatório, a fiscalização periódica especificamente determinada na r. decisão ev. 356.1, uma vez que estabeleceu a preservação temporária da posse dos conjuntos operacionais até o encerramento da Assembleia Geral de Credores ou até o transcurso de 90 dias contados de sua instalação, o que ocorresse primeiro.

Diante disso, requer-se a juntada do 4º Relatório Periódico de Bens Essenciais e das



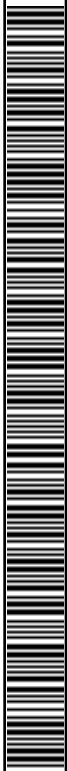


respectivas ordens de carregamento, para ciência deste d. Juízo acerca da utilização dos conjuntos operacionais no período fiscalizado, consignando-se o encerramento da fiscalização quinzenal determinada no ev. 356.1, sem prejuízo das atribuições ordinárias desta Administração Judicial no curso da Recuperação Judicial.

## **V. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Administração Judicial:

- a)** requer a juntada da Ata da AGC, do Laudo de Credenciamento e do Laudo de Votação, registrando-se o resultado formal de aprovação do PRJ e de seu Aditivo por 100% dos votos computados nas Classes III e IV, sem prejuízo das abstenções e ressalvas consignadas;
- b)** submete ao controle de legalidade deste d. Juízo as disposições do PRJ originário já ressalvadas no ev. 182.2, ora reiteradas, bem como os pontos de atenção identificados no Aditivo de ev. 403, nos termos dos itens II.1 e II.2 desta manifestação;
- c)** requer a intimação do Devedor para apresentar os instrumentos e condições das tratativas celebradas com Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. e Banco Bradesco Financiamentos S.A., a fim de possibilitar a fiscalização prevista no art. 22, II, “e”, da LREF, ressalvada, quanto a este último, a apreciação da existência, natureza e extensão de eventual crédito sujeito no respectivo incidente, caso assim entenda este d. Juízo;
- d)** ressalva que eventual afastamento ou invalidação das condições previstas aos Credores Parceiros Financeiros deverá considerar a manifestação expressamente consignada pelo Banco Bradesco S.A. quando da prolação de seu voto em AGC;
- e)** requer a intimação do Devedor para apresentação das certidões de regularidade fiscal exigidas pelo art. 57 da LREF, diante das pendências verificadas e relatadas no item III.
- g)** por fim, requer-se a juntada do último Relatório de Monitoramento dos Bens Essenciais, em razão da superação do prazo determinado.





No mais, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Maringá/PR, 13 de agosto de 2026.

**AUXILIA CONSULTORES LTDA.**

Laís K. C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTGV ATA37 GAPJ9 XCDPK





**ATA DA 2ª. CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE REGINALDO BANDEIRA –  
TRANSPORTES – “TRANS-BANDEIRA”, REALIZADA EM 13 DE AGOSTO DE 2026.**

Aos 13 dias do mês de agosto de 2026, às 8h (oito horas), a Administradora Judicial AUXILIA CONSULTORES, representada por Laís Keder Camargo de Mendonça (OAB/PR n. 80.384), da Recuperação Judicial de REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – “TRANS-BANDEIRA”, inscrito no CNPJ nº 23.035.129/0001-30, que tramita perante a 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, autos nº 0005850-77.2024.8.16.0097, iniciou o credenciamento eletrônico, por intermédio da Plataforma Digital ASSEMBLEX, dos credores que se habilitaram a participar do conclave, em 2ª (SEGUNDA) CONVOCAÇÃO, consoante a LISTA DE PRESENÇA em anexo (**DOC. 01 – Lista de Presença**), parte integrante desta.

Dando sequência, em ambiente virtual, nos termos acima descritos, e com a presença do representante do Devedor e dos Credores e seus Representantes legais/Mandatários, a representante da Administradora Judicial, Dra. Laís Keder Camargo de Mendonça, tendo assumido a PRESIDÊNCIA do ato, conforme art. 37, da LREF, deu início aos trabalhos às 09:02, cumprimentando a todos os presentes, o representante do Devedor, dos credores, à equipe da Assembledx, responsável pela automação e demais interessados que acompanhavam o ato de alguma maneira.

Na oportunidade, a PRESIDENTE destacou que o rito estava sendo gravado e transmitido simultaneamente na Plataforma do YouTube (link: <https://www.youtube.com/watch?v=tShncTzjkNo>) possibilitando, assim, o acompanhamento por todos os interessados.

Em seguida, a PRESIDENTE da AGC, nos termos do art. 37, caput, LREF, considerando o meio virtual de realização do conclave, nomeou como secretário o Dr. Reginaldo Antonio Scherrer da Silva (OAB/PR n. 135.063), visando dar celeridade e organização ao conclave. NENHUM dos credores presentes se opôs, renunciando esses, expressamente, ao disposto no artigo acima.

Em seguida, solicitou o apoio dos credores para firmarem a ata ao final do conclave, para fins de preenchimento das formalidades legais.





LM

RS

BS

CG

MC

Após, esclareceu que a ordem do dia referiu-se à (a) instalação da Assembleia Geral de Credores; (b) aprovação, rejeição ou modificação, pelos credores, do Plano de Recuperação encartado ao ev. 167, e seu aditivo ao ev. 403 do feito; (c) deliberação acerca da apresentação de plano alternativo de credores, em caso de não aprovação do PRJ; (d) constituição ou não de Comitê de Credores; e (e) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores (art. 35, inciso I, alínea "f", da Lei n. 11.101/05).

Ainda, na ocasião, a Presidente consignou que, após consulta ao feito recuperacional e aos incidentes creditícios correlatos não identificou, até aquele momento, qualquer decisão capaz de impactar diretamente o conclave assemblear. Informou, que, em 10/08/2026, no ev. 403, foi apresentado Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, já disponível para consulta em seu sítio eletrônico. No mais, registrou que consultou o único incidente creditício, autos n. 0026062-34.2025.8.16.0017, movido pelo Bradesco Financiamento S.A, por meio do qual identificou a juntada de um instrumento de acordo entre as partes, no entanto, consignou que, caso o juízo reconheça a existência de saldo remanescente das operações lá discutidas, o acordo não poderá abranger valores sujeitos.

Em continuidade, indagou aos presentes se seriam conhecedores ou possuidores de ordem judicial proferida que afetasse ao conclave, ocasião em que nenhum credor se manifestou.

Na sequência, a Presidente da AGC procedeu à verificação dos credores presentes, constatando-se a presença de 3 (três) credores da Classe III – Quirografária, os quais representavam 98,48% dos créditos dessa classe e na Classe IV – ME/EPP, haviam 2 credores habilitados, representando 100% dos créditos da classe. Em relação às demais classes, não houve credores presentes.

Na oportunidade, a PRESIDENTE esclareceu que a deliberação recai, conjuntamente, sobre o Plano de Recuperação Judicial do ev. 167 e sobre o Aditivo do ev. 403.

Dando prosseguimento ao conclave, a PRESIDENTE concedeu a palavra ao advogado do Devedor, Dr. Bernardo Sillos (OAB/RJ 251.109) que, na ocasião, saudou a todos os presentes e passou à exposição das condições submetidas à deliberação.

O Dr. Bernardo cumprimentou os presentes e informou que o período de suspensão da Assembleia se mostrou importante para o avanço das tratativas com os credores, possibilitando





LM

RS

BS

CG

MC

a realização de negociações. Esclareceu, ainda, que foram discutidas condições relacionadas à cláusula de parceria com os credores financeiros, abrangendo tratativas relativas tanto aos créditos sujeitos quanto aos não sujeitos à recuperação judicial. Diante do avanço das negociações, informou entender possível o prosseguimento da Assembleia para votação do Plano de Recuperação Judicial.

Em continuidade, a Presidente passou a palavra aos credores para que, querendo, se manifestassem especialmente acerca do aditivo apresentado, caso subsistisse alguma dúvida em relação a ele, ocasião em que ninguém se manifestou.

Ato contínuo, lembrou aos presentes os critérios legais para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, esclarecendo que, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, todas as classes de credores votantes deverão aprová-lo, observados os respectivos quóruns legais. Nas Classes II e III, exige-se, cumulativamente, a aprovação de credores que representem mais da metade do valor dos créditos presentes e da maioria simples dos credores presentes; nas Classes I e IV, a aprovação ocorre pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seus créditos.

Após, a PRESIDENTE passou a palavra à equipe da Assembled para explicar o procedimento de votação, sequenciando o conclave.

Durante o período de votação houve a apresentação de ressalvas via chat pelos credores. A primeira foi apresentada pelo credor Banco Mercedes-Benz S.A., por sua representante Dra. Maria Cecília Lopes de Hollanda Cavalcanti, por meio da qual consignou que:

*O BANCO MERCEDES-BENZ S.A. apresenta ressalva expressa quanto à ilegalidade da prorrogação do stay period e da extensão da essencialidade dos bens para além dos limites legais.*

*Independente do resultado da Assembleia Geral de Credores, o credor ressalva que não há renúncia às garantias constituídas, sejam reais, fiduciárias ou fidejussórias, nos termos dos arts. 49, §§ 1º e 3º, e 50, § 1º, da LRF, permanecendo resguardado o direito de perseguir o crédito contra os coobrigados e executar as respectivas garantias, conforme entendimento da Súmula 581 do STJ e do REsp nº 1.794.209/SP.*

*O stay period possui natureza excepcional e temporária, nos termos do art. 6º, § 4º, da LRF, não podendo ser indefinidamente prorrogado. Do mesmo modo, eventual deliberação da AGC não pode produzir efeitos sobre créditos e garantias extraconcursais, cujos titulares*





LM

RS

BS

CG

MC

*não se submetem ao plano e não participam da deliberação, sob pena de violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.*

*Ressalva-se, ainda, que a essencialidade dos bens não pode ser presumida ou automaticamente prorrogada, exigindo demonstração concreta, atual e individualizada de sua indispensabilidade à atividade empresarial.*

*Diante disso, o Banco Mercedes-Benz não reconhece validade jurídica a qualquer deliberação ou cláusula que pretenda estender o stay period ou a essencialidade dos bens a créditos extraconcursais, reservando-se o direito de impugná-las pelas medidas judiciais cabíveis.*

Após, o Dr. Fellipe Thiago Maximo, apresentou ressalvas pelo credor Banco Bradesco Financiamentos S/A, que consignou:

*O crédito deste credor não é sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme impugnação de crédito sob nº 0026062-34.2025.8.16.0017 e petição de movimento 62.1, na qual a recuperanda concordou com a exclusão do referido crédito.*

Ainda, ressaltou a presidente, que após a composição da votação será oportunamente levado aos autos respectivo parecer acerca dos votos deliberados nesta AGC.

Na sequência, apresentou ressalvas referente ao credor Banco Bradesco, que consignou:

*O Banco Bradesco adere expressamente a cláusula IV.1 na condição de Credores Parceiros Financeiros.*

*A concordância do Banco Bradesco e seu conglomerado com relação ao plano de pagamento é exclusivamente na condição de Credores Parceiros Financeiros, conforme cláusula IV.1, onde sendo está condição invalidada por qualquer questão, o voto deste credor deverá ser considerado como contra a aprovação do plano e alterado o resultado da assembleia geral de credores.*

*O Banco Bradesco e seu conglomerado discorda das condições GERAIS do plano de pagamento apresentado, discorda igualmente do elevadíssimo deságio proposto e demais condições apresentadas, quais contrariam o previsto na lei 11.101/2005.*

Finalizada a votação e de posse do resultado, a PRESIDENTE constatou o seguinte resultado: na Classe III – Quirografária, obteve adesão de **100%** dos credores; e na Classe IV – ME/EPP,





LM

RS

também obteve adesão de **100%** dos credores.

RS

Prosseguindo-se com a ordem do dia, a Presidente indagou aos presentes acerca do interesse na constituição do Comitê de Credores, esclarecendo tratar-se de órgão facultativo, composto por representantes dos credores e destinado, dentre outras atribuições legais, à fiscalização das atividades das Devedoras e do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Franqueada a palavra, nenhum dos presentes manifestou interesse na constituição do Comitê de Credores.

CG

Na sequência, a Presidente oportunizou novamente aos credores a apresentação de eventuais observações, ressalvas ou outras manifestações que entendessem pertinentes, em razão da ordem do dia que admitia deliberação de qualquer outra matéria que afetasse seus interesses. Não houve qualquer manifestação, tampouco solicitação do uso da palavra pelos presentes.

MC

Assim, o ato foi encerrado, sendo que, ao final, o Secretário promoveu a leitura desta Ata, que, aprovada por unanimidade entre os presentes, segue assinada digitalmente na forma do art. 37, §7º, da Lei nº 11.101/2005. Assim, não havendo nada mais a tratar, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL declarou encerrados os trabalhos às **09:56min**.

Maringá/PR, 13 de agosto de 2026.

**Administradora Judicial:**

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder Camargo de Mendonça | OAB/PR 80.384

**Secretário:**

Reginaldo Antonio Scherrer da Silva | OAB/PR 135.063

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br





LM

RS

Advogado do Devedor:

Bernardo S

BS

Bernardo Sillos | OAB/RJ 251.109

Credores – Classe III (Quirografários)

CG

BANCO BRADESCO S.A. – Fellipe Thiago Maximo | CPF: 072.278.759-62

MC

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. – Fellipe Thiago Maximo | CPF: 072.278.759-62

BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL - Maria Cecilia Lopes de Hollanda Cavalcanti | CPF:  
70542272474

Credores – Classe IV (ME e EPP)

GENIUS TORK MECATRONICA LTDA – CASSIA JORDANA RIBEIRO GUSMAO | OAB/MT: 25.084

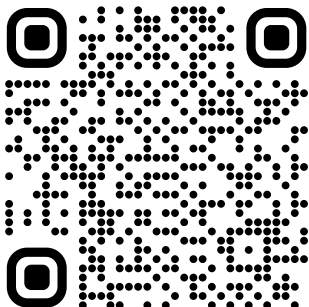
M.S. WIRTH PNEUS LTDA. – CASSIA JORDANA RIBEIRO GUSMAO | OAB/MT: 25.084





Identificador: 6625d5219e0e6b0bfedc2d273a71f3366bf890cce5290ce5f  
Data/Hora em GMT -3:00 por Google Trusted Services  
Autenticação eletrônica por autentique.com.br

## Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



c3c937079436620471d608c15b9  
ce270cf51cc14457da4cdfc80a7  
f7db0b17f5 Hash SHA256 do original

URL pública de verificação de integridade e autenticidade  
<https://valida.ae/6625d5219e0e6b0bfedc2d273a71f3366bf890cce5290ce5f>

Assinaturas concluídas: 6 de 6

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

### Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.

### Assinaturas presentes no documento

Laís Keder Camargo de Mendonça  
Signatário

Reginaldo Antonio Scherrer da Silva  
Signatário

Bernardo Sillos  
Signatário

Felipe Thiago Maximo  
Signatário

Cassia Jordana Ribeiro Gusmao  
Signatário

Maria Cecília Lopes de Hollanda Cavalcanti  
Signatário

### Trilha de auditoria

- 13/08/2026 09:59 **Assemblex LTDA** (contato@assemblex.com.br), Assemblex LTDA (24.092.269/0001-03), criou o documento  
Hash SHA256 do arquivo: c3c937079436620471d608c15b9ce270cf51cc14457da4cdfc80a7f7db0b17f5
- 13/08/2026 09:59 **Assemblex LTDA** (contato@assemblex.com.br), Assemblex LTDA (24.092.269/0001-03), visualizou o documento  
Endereço de IP: 191.37.248.181 Porta: 58754
- 13/08/2026 09:59 **Bernardo Sillos** (bernardossillos@frangeadvogados.com.br) visualizou o documento  
Endereço de IP: 170.79.98.65 Porta: 61579
- 13/08/2026 09:59 **Maria Cecília Lopes de Hollanda Cavalcanti** (cecilia.hollanda@bvaa.adv.br) visualizou o documento  
Endereço de IP: 200.233.209.13 Porta: 57413

|  |                  |                                                                                                  |                                                                                 |                                                                                          |
|--|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | 13/08/2026 09:59 | Cassia Jordana Ribeiro Gusmao (escritoriogusmaoeribeiro@gmail.com) visualizou o documento        |                                                                                 |                                                                                          |
|  |                  | Endereço de IP: 179.217.100.72    Porta: 1614                                                    |                                                                                 |                                                                                          |
|  | 13/08/2026 09:59 | Bernardo Sillos (bernardosillos@frangeadvogados.com.br) assinou o documento                      |                                                                                 |                                                                                          |
|  |                  | Endereço de IP: 170.79.98.65<br>Porta: 61579<br>SO: Windows 10.0                                 | Navegador: Edge/151.0.0.0<br>Arquitetura: x64<br>Render engine: Gecko           | Tipo de geolocalização: IP<br>Precisão: 5km+<br>Latitude e longitude: -22.7439, -42.6192 |
|  | 13/08/2026 09:59 | Reginaldo Antonio Scherrer da Silva (juridico5@auxiliaconsultores.com.br) visualizou o documento |                                                                                 |                                                                                          |
|  |                  | Endereço de IP: 191.243.168.4    Porta: 36635                                                    |                                                                                 |                                                                                          |
|  | 13/08/2026 09:59 | Cassia Jordana Ribeiro Gusmao (escritoriogusmaoeribeiro@gmail.com) assinou o documento           |                                                                                 |                                                                                          |
|  |                  | Endereço de IP: 179.217.100.72<br>Porta: 1614<br>SO: OS X 10.15                                  | Navegador: Firefox/153.0<br>Arquitetura: ARM64<br>Render engine: Gecko rv:153.0 | Tipo de geolocalização: IP<br>Precisão: 5km+<br>Latitude e longitude: -15.597, -56.0958  |
|  | 13/08/2026 09:59 | Maria Cecilia Lopes de Hollanda Cavalcanti (cecilia.hollanda@bvaa.adv.br) assinou o documento    |                                                                                 |                                                                                          |
|  |                  | Endereço de IP: 200.233.209.13<br>Porta: 57413<br>SO: Windows 10.0                               | Navegador: Chrome/151.0.0.0<br>Arquitetura: x64<br>Render engine: Gecko         | Tipo de geolocalização: IP<br>Precisão: 5km+<br>Latitude e longitude: -22.8305, -43.2192 |
|  | 13/08/2026 09:59 | Reginaldo Antonio Scherrer da Silva (juridico5@auxiliaconsultores.com.br) assinou o documento    |                                                                                 |                                                                                          |
|  |                  | Endereço de IP: 191.243.168.4<br>Porta: 36635<br>SO: Windows 10.0                                | Navegador: Chrome/150.0.0.0<br>Arquitetura: x64<br>Render engine: Gecko         | Tipo de geolocalização: IP<br>Precisão: 5km+<br>Latitude e longitude: -11.5995, -39.0387 |
|  | 13/08/2026 10:00 | Fellipe Thiago Maximo (fellipe@denionovaes.adv.br) visualizou o documento                        |                                                                                 |                                                                                          |
|  |                  | Endereço de IP: 191.177.198.123    Porta: 40507                                                  |                                                                                 |                                                                                          |
|  | 13/08/2026 10:00 | Laís Keder Camargo de Mendonça (lais@auxiliaconsultores.com.br) visualizou o documento           |                                                                                 |                                                                                          |
|  |                  | Endereço de IP: 191.24.48.224    Porta: 56871                                                    |                                                                                 |                                                                                          |
|  | 13/08/2026 10:00 | Laís Keder Camargo de Mendonça (lais@auxiliaconsultores.com.br) visualizou o documento           |                                                                                 |                                                                                          |
|  |                  | Endereço de IP: 191.24.48.224    Porta: 56871                                                    |                                                                                 |                                                                                          |
|  | 13/08/2026 10:00 | Fellipe Thiago Maximo (fellipe@denionovaes.adv.br) assinou o documento                           |                                                                                 |                                                                                          |
|  |                  | Endereço de IP: 191.177.198.123<br>Porta: 40655<br>SO: Windows 10.0                              | Navegador: Edge/151.0.0.0<br>Arquitetura: x64<br>Render engine: Gecko           | Tipo de geolocalização: IP<br>Precisão: 5km+<br>Latitude e longitude: -25.5026, -49.2908 |
|  | 13/08/2026 10:00 | Laís Keder Camargo de Mendonça (lais@auxiliaconsultores.com.br) assinou o documento              |                                                                                 |                                                                                          |
|  |                  | Endereço de IP: 191.243.168.4<br>Porta: 60244<br>SO: Windows 10.0                                | Navegador: Chrome/151.0.0.0<br>Arquitetura: x64<br>Render engine: Gecko         | Tipo de geolocalização: IP<br>Precisão: 5km+<br>Latitude e longitude: -11.5995, -39.0387 |

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYY CUF6T AUHU8 EXK6Y

13/08/2026, 08:46

Laudo de Credenciamento REGINALDO BANDEIRA TRANSPORTES - Continuidade 13/08/2026 | Assemblex



REGINALDO BANDEIRA TRANSPORTES - Continuidade 13/08/2026

LAUDO DE CREDENCIAMENTO

Curitiba/PR, 13/08/2026

| TOTAL GERAL |            |            |                      |
|-------------|------------|------------|----------------------|
|             | Total      | Presentes  | Percentual Presentes |
| Credores    | 6          | 5          | 83.33%               |
| Créditos    | 880.375,93 | 869.882,45 | 98.81%               |

| Classe III - Quirografário |            |            |                      |
|----------------------------|------------|------------|----------------------|
|                            | Total      | Presentes  | Percentual Presentes |
| Credores                   | 4          | 3          | 75.00%               |
| Créditos                   | 689.801,76 | 679.308,28 | 98.48%               |

| Classe IV - Microempresa |            |            |                      |
|--------------------------|------------|------------|----------------------|
|                          | Total      | Presentes  | Percentual Presentes |
| Credores                 | 2          | 2          | 100.00%              |
| Créditos                 | 190.574,17 | 190.574,17 | 100.00%              |

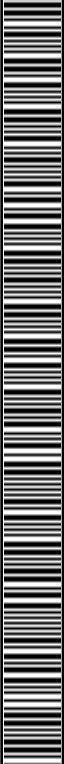
| LISTA GERAL DE PRESENTES         |                                 |               |              |            |
|----------------------------------|---------------------------------|---------------|--------------|------------|
| Nome                             | Procurador                      | Classe        | Participação | Créditos   |
| BANCO BRADESCO S.A.              | FELLIPE THIAGO MAXIMO           | Quirografário | VIRTUAL      | 150.893,78 |
| BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A | FELLIPE THIAGO MAXIMO           | Quirografário | VIRTUAL      | 166.582,07 |
| BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL    | Maria Cecilia Lopes de Hollanda | Quirografário | VIRTUAL      | 361.832,43 |
| Total Geral                      |                                 |               |              | 869.882,45 |

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYQZ 3YTHR DUUTJ 5LTDU

13/08/2026, 08:46                      Laudo de Credenciamento REGINALDO BANDEIRA TRANSPORTES - Continuidade 13/08/2026 | Assemblex

| Nome                            | Procurador                       | Classe       | Participação | Créditos   |
|---------------------------------|----------------------------------|--------------|--------------|------------|
|                                 | Cavalcanti                       |              |              |            |
| GENIUS TORK<br>MECATRONICA LTDA | CASSIA JORDANA<br>RIBEIRO GUSMAO | Microempresa | VIRTUAL      | 33.214,29  |
| M.S. WIRTH PNEUS<br>LTDA        | CASSIA JORDANA<br>RIBEIRO GUSMAO | Microempresa | VIRTUAL      | 157.359,88 |
| Total Geral                     |                                  |              |              | 869.882,45 |

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJYZ 3YTHR DUUTJ 5LTDU





REGINALDO BANDEIRA TRANSPORTES - CONTINUIDADE 13/08/2026

LAUDO DE VOTAÇÃO  
Curitiba/PR, 13/08/2026

VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO? - PLANO DE RECUPERAÇÃO

TOTAL GERAL

| TOTAL DE VOTOS CABEÇA     |                 | TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS  |
|---------------------------|-----------------|--------------------------|
| Total SIM:                | 3 (100%)        | 341.467,95 (100%)        |
| Total NÃO:                | 0 (0%)          | 0,00 (0%)                |
| <b>Total Considerado:</b> | <b>3 (100%)</b> | <b>341.467,95 (100%)</b> |
| Abstenções (por voto):    | 2               | 528.414,50               |
| Abstenções (sem voto):    | 0               | 0,00                     |

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

| TOTAL DE VOTOS CABEÇA     |                 | TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS  |
|---------------------------|-----------------|--------------------------|
| Total SIM:                | 1 (100%)        | 150.893,00 (100%)        |
| Total NÃO:                | 0 (0%)          | 0,00 (0%)                |
| <b>Total Considerado:</b> | <b>1 (100%)</b> | <b>150.893,00 (100%)</b> |
| Abstenções (por voto):    | 2               | 528.414,50               |
| Abstenções (sem voto):    | 0               | 0,00                     |

CLASSE IV - MICROEMPRESA

| TOTAL DE VOTOS CABEÇA     |                 | TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS  |
|---------------------------|-----------------|--------------------------|
| Total SIM:                | 2 (100%)        | 190.574,00 (100%)        |
| Total NÃO:                | 0 (0%)          | 0,00 (0%)                |
| <b>Total Considerado:</b> | <b>2 (100%)</b> | <b>190.574,00 (100%)</b> |
| Abstenções (por voto):    | 0               | 0,00                     |
| Abstenções (sem voto):    | 0               | 0,00                     |



| VOTOS                            |                                            |                            |            |           |
|----------------------------------|--------------------------------------------|----------------------------|------------|-----------|
| NOME                             | PROCURADOR                                 | CLASSE                     | CRÉDITOS   | VOTO      |
| BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A | FELLIPE THIAGO MAXIMO                      | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO | 166.582,07 | ABSTENÇÃO |
| BANCO BRADESCO S.A.              | FELLIPE THIAGO MAXIMO                      | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO | 150.893,78 | SIM       |
| BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL    | MARIA CECILIA LOPES DE HOLLANDA CAVALCANTI | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO | 361.832,43 | ABSTENÇÃO |
| GENIUS TORK MECATRONICA LTDA     | CASSIA JORDANA RIBEIRO GUSMAO              | CLASSE IV - MICROEMPRESA   | 33.214,29  | SIM       |
| M.S. WIRTH PNEUS LTDA            | CASSIA JORDANA RIBEIRO GUSMAO              | CLASSE IV - MICROEMPRESA   | 157.359,88 | SIM       |

| JUSTIFICATIVAS DE VOTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                            |                       |                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-----------------------|-------------------|
| CREDOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | CLASSE                     | PROCURADOR            | VOTO              |
| BANCO BRADESCO S.A.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO | FELLIPE THIAGO MAXIMO | SIM               |
| <p><b>JUSTIFICATIVA:</b></p> <p>RESSALVAS BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A</p> <p>O crédito deste credor não é sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme impugnação de crédito sob nº 0026062-34.2025.8.16.0017 e petição de movimento 62.1, na qual a recuperanda concordou com a exclusão do referido crédito.</p> <p>RESSALVAS BANCO BRADESCO S/A</p> <p>O Banco Bradesco adere expressamente a cláusula IV.1 na condição de Credores Parceiros Financeiros.</p> <p>A concordância do Banco Bradesco e seu conglomerado com relação ao plano de pagamento é exclusivamente na condição de Credores Parceiros Financeiros, conforme cláusula IV.1, onde sendo está condição invalidada por qualquer questão, o voto deste credor deverá ser considerado como contra a aprovação do plano e alterado o resultado da assembleia geral de credores.</p> <p>O Banco Bradesco e seu conglomerado discorda das condições GERAIS do plano de pagamento apresentado, discorda igualmente do elevadíssimo deságio proposto e demais condições apresentadas, quais contrariam o previsto na lei 11.101/2005.</p> |                            |                       |                   |
| CREDOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | CLASSE                     | PROCURADOR            | VOTO              |
| BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO | FELLIPE THIAGO MAXIMO | ABS<br>TEN<br>ÇÃO |
| <p><b>JUSTIFICATIVA:</b></p> <p>RESSALVAS BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A</p> <p>O crédito deste credor não é sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme impugnação de crédito sob nº 0026062-34.2025.8.16.0017 e petição de movimento 62.1, na qual a recuperanda concordou com a exclusão do referido crédito.</p> <p>RESSALVAS BANCO BRADESCO S/A</p> <p>O Banco Bradesco adere expressamente a cláusula IV.1 na condição de Credores Parceiros Financeiros.</p> <p>A concordância do Banco Bradesco e seu conglomerado com relação ao plano de pagamento é exclusivamente na condição de Credores Parceiros Financeiros, conforme cláusula IV.1, onde sendo está condição invalidada por qualquer questão, o voto deste credor deverá ser considerado como contra a aprovação do plano e alterado o resultado da assembleia geral de credores.</p> <p>O Banco Bradesco e seu conglomerado discorda das condições GERAIS do plano de pagamento apresentado, discorda igualmente do elevadíssimo deságio proposto e demais condições apresentadas, quais contrariam o previsto na lei 11.101/2005.</p> |                            |                       |                   |

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5SL TGM7R 4LGXA Y4HDY



09:05:13 From Hugo Daniel - Assembled : Segue link da transmissão:

<https://www.youtube.com/watch?v=tShncTzjKNo>

09:08:50 From Felliipe Thiago Maximo : ressalvas devem ser apresentadas como?

09:15:51 From Maria Cecilia Lopes de Hollanda Cavalcanti : RESSALVA DO CREDOR BANCO MERCEDES-BENZ S.A.

O BANCO MERCEDES-BENZ S.A. apresenta ressalva expressa quanto à ilegalidade da prorrogação do stay period e da extensão da essencialidade dos bens para além dos limites legais.

Independentemente do resultado da Assembleia Geral de Credores, o credor ressalva que não há renúncia às garantias constituídas, sejam reais, fiduciárias ou fidejussórias, nos termos dos arts. 49, §§ 1º e 3º, e 50, § 1º, da LRF, permanecendo resguardado o direito de perseguir o crédito contra os coobrigados e executar as respectivas garantias, conforme entendimento da Súmula 581 do STJ e do REsp nº 1.794.209/SP.

09:16:00 From Maria Cecilia Lopes de Hollanda Cavalcanti : O stay period possui natureza excepcional e temporária, nos termos do art. 6º, § 4º, da LRF, não podendo ser indefinidamente prorrogado. Do mesmo modo, eventual deliberação da AGC não pode produzir efeitos sobre créditos e garantias extraconcursais, cujos titulares não se submetem ao plano e não participam da deliberação, sob pena de violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ressalva-se, ainda, que a essencialidade dos bens não pode ser presumida ou automaticamente prorrogada, exigindo demonstração concreta, atual e individualizada de sua indispensabilidade à atividade empresarial.

09:16:07 From Maria Cecilia Lopes de Hollanda Cavalcanti : Diante disso, o Banco Mercedes-Benz não reconhece validade jurídica a qualquer deliberação ou cláusula que pretenda estender o stay period ou a essencialidade dos bens a créditos extraconcursais, reservando-se o direito de impugná-las pelas medidas judiciais cabíveis.

09:16:23 From Felliipe Thiago Maximo : RESSALVAS BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

O crédito deste credor não é sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme impugnação de crédito sob nº 0026062-34.2025.8.16.0017 e petição de movimento 62.1, na qual a recuperanda concordou com a exclusão do referido crédito.

09:16:30 From Felliipe Thiago Maximo : RESSALVAS BANCO BRADESCO S/A

O Banco Bradesco adere expressamente a cláusula IV.1 na condição de Credores Parceiros Financeiros.

09:16:35 From Felliipe Thiago Maximo : A concordância do Banco Bradesco e seu conglomerado com relação ao plano de pagamento é exclusivamente na condição de Credores Parceiros Financeiros, conforme cláusula IV.1, onde sendo está condição invalidada por qualquer questão, o voto deste credor deverá ser considerado como contra a aprovação do plano e alterado o resultado da assembleia geral de credores.

09:16:40 From Felliipe Thiago Maximo : O Banco Bradesco e seu conglomerado discorda das condições GERAIS do plano de pagamento apresentado, discorda igualmente do



elevadíssimo deságio proposto e demais condições apresentadas, quais contrariam o previsto na lei 11.101/2005.

